



INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
COMISSÃO DE DIREITO DAS FAMÍLIAS E SUCESSÕES

INDICAÇÃO Nº 119/2025

EMENTA

PROJETO DE LEI Nº 4.602/2025. DIREITO DAS FAMÍLIAS. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE. MULTIPARENTALIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STF E DO STJ. REGULAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA PELO CNJ. SEGURANÇA JURÍDICA. VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. IMPERTINÊNCIA LEGISLATIVA.

PALAVRAS-CHAVE

DIREITO CIVIL. DIREITO DAS FAMÍLIAS. FILIAÇÃO. PARENTESCO SOCIOAFETIVO. POSSE DO ESTADO DE FILHO. AFETIVIDADE. MULTIPARENTALIDADE. STF. STJ. CNJ. RETROCESSO SOCIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS.

I – DA SOLICITAÇÃO

Solicita-nos o Instituto dos Advogados Brasileiros, em atenção à Indicação nº 119/2025, levada a efeito pelo consorte Pedro Teixeira Pinos Greco, presidente da Comissão de Direito das Famílias e Sucessões do IAB, parecer acerca da constitucionalidade, juridicidade e conveniência legislativa do Projeto



de Lei nº 4.602/2025, especialmente no que se refere às restrições impostas ao reconhecimento do parentesco socioafetivo no ordenamento jurídico brasileiro.

Após análise detida da proposição, passamos a opinar.

II – DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.602/2025 de autoria do Deputado Federal Kim Kataguari propõe alterar o regime jurídico do parentesco no Direito brasileiro, com o objetivo de restringir e limitar o reconhecimento da filiação e do parentesco fundados exclusivamente na socioafetividade, esvaziando seus efeitos jurídicos.

De acordo com o projeto legislativo seria acrescentado o parágrafo único ao art. 1.593 proibindo o reconhecimento de vínculos socioafetivos e o §3º ao art. 1.694 excluindo a obrigação de pagar ou receber alimentos para aqueles que tiverem vínculos socioafetivos. Vale a reprodução da proposta:

Art. 1.593 ...

Parágrafo único. Não se consideram parentes as pessoas que têm vínculo meramente socioafetivos.

Art. 1.694 ...

§3º O vínculo meramente socioafetivo basta para que haja obrigação de pagar ou receber alimentos.

A iniciativa legislativa parte da premissa de que o parentesco socioafetivo careceria de lastro normativo, com vistas a preservar a segurança jurídica e a centralidade do vínculo biológico ou formal.

Nas palavras do Deputado autor a proposta tem dois objetivos principais:

1. Evitar distorções na concepção de parentesco, esclarecendo que o vínculo meramente socioafetivo não gera efeitos jurídicos automáticos, salvo quando houver reconhecimento legal específico.



2. Resguardar a função social do instituto dos alimentos, estabelecendo que a obrigação alimentar não pode decorrer unicamente de relações de afeto, mas apenas de vínculos previstos em lei, evitando litígios artificiais e a imposição de encargos patrimoniais desproporcionais.

Pretende a proposta legislativa modificar o Código Civil com vistas a rever a atual orientação doutrinária, jurisprudencial e administrativa que reconhece a socioafetividade como fonte autônoma de parentesco e filiação.

É o relatório.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) Da origem histórica do parentesco socioafetivo: a posse do estado de filho

A filiação socioafetiva não constitui inovação contemporânea, tampouco construção artificial do Direito moderno. Sua raiz histórica remonta ao Direito Romano, por meio da consagrada figura da “posse do estado de filho”, pela qual eram reconhecidos como filhos aqueles que, de fato, eram tratados como tais na sociedade.

A família romana era sujeita ao *patria potestas*, apresentando uma formação patriarcal, potestativa do chefe de família. O vínculo de parentesco poderia ou não ter origem sanguínea até porque a filiação biológica não gerava obrigatoriamente vínculo de filiação com o *pater familiae*. Nas palavras de Foustel de Coulanges: “O princípio do parentesco não residia no ato material do nascimento. Este princípio residia no culto.”¹

A posse do estado de filho estruturava-se em três elementos clássicos: a *nominatio* – utilização do nome pelo filho, *tractatio* – tratamento deferido pelo pai assegurando-lhe a educação e necessidades e a *reputatio* –

¹ COULANGES, Foustel de. A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Trad. Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 1998. p. 52



notoriedade social da filiação². Eram reconhecidos como pertencentes à entidade familiar àqueles que estavam sujeitos à mesma liderança masculina.

A referência ao direito romano é para registrar que desde aquele sistema jurídico atribui-se efeitos jurídicos àquele que age como pai perante seu filho, assumindo as responsabilidades inerentes à criação, educação e amparo, mesmo divorciado do liame genético. O provérbio popular há muito já prenuncia que “pai é quem cria”.

Assim, o parentesco socioafetivo – entendido como o exercício público, contínuo e inequívoco das funções parentais, precede o biologicismo moderno, encontrando respaldo histórico, dogmático e axiológico no desenvolvimento do Direito Civil.

b) Do reconhecimento constitucional e legal do parentesco socioafetivo no Direito brasileiro

A ordem constitucional pretérita somente tutelava a família constituída pelo casamento, marginalizando qualquer outro tipo de entidade familiar, refletindo-se no tratamento da filiação e relações de parentesco. De acordo com a redação original do Código Civil de 1916, a filiação somente seria legítima se advinda de um casamento, classificando-se ainda os filhos na classe dos ilegítimos ou legitimados de acordo com o vínculo que unia seus genitores.

A Constituição da República de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e inaugurou uma nova era no direito das famílias, afastando modelos excludentes e patrimonializados, para consagrar a família como espaço de realização existencial, afetiva e plural.

• O art. 226 da Constituição representa uma “cláusula de inclusão” das entidades familiares, trazendo para a tutela do direito das famílias diversos tipos

² FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992. P. 54



de entidades familiares, sem qualquer distinção axiológica como já decidiu o STF em julgados paradigmáticos como a ADPF 132/RJ³ que reconheceu a entidade familiar formada por pessoas do mesmo gênero. A respeito da pluralidade das entidades familiares, vale citar Paulo Lobo:

Os tipos de entidades familiares explicitamente referidos na Constituição brasileira não encerram *numerus clausus*. As entidades familiares, assim entendidas as que preenchem os requisitos de afetividade, estabilidade e ostensibilidade, estão constitucionalmente protegidas, como tipos próprios, tutelando-se os efeitos jurídicos pelo direito de família e jamais pelo direito das obrigações, cuja incidência degrada sua dignidade e das pessoas que a integram. A Constituição de 1998 suprimiu a cláusula de exclusão, que apenas admitia a família constituída pelo casamento, mantida nas Constituições anteriores, adotando um conceito aberto, abrangente e de inclusão.⁴

A respeito da filiação, o art. 227 §6º da Carta assegurou a igualdade de direitos entre os filhos, independentemente da origem da filiação. Busca o dispositivo impedir tratamento diferenciado entre os filhos em razão do vínculo dos genitores – se casados ou não, ou da origem se biológica ou não. A respeito do alcance do princípio, vale citar a explicação de Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

A partir dessas ideias, vale afirmar que todo e qualquer filho gozará dos mesmos direitos e proteção, seja em nível patrimonial, seja mesmo na esfera pessoal. Com isso, todos os dispositivos legais que, de algum modo, direta ou indiretamente, determine tratamento discriminatório entre os filhos terão de ser repellido do sistema jurídico⁵.

Do ponto de vista infraconstitucional, o Código Civil prevê no art. 1.593 que além da consanguinidade o parentesco pode ter “outra origem”, trazendo

³ STF ADPF 132/RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, julgado em 05-05-2011

⁴ LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em <http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=264>. Acesso em: 28 mai 2007

⁵ FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. Direito das Famílias. 2ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. P. 45



verdadeira cláusula geral para estabelecer as relações de parentesco. Nas palavras de Flávio Tartuce:

A terceira e última consequência da afetividade a ser pontuada é o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como nova forma de parentesco, enquadrada na cláusula geral “outra origem”, do art. 1.593 do CC/2002.⁶

A partir deste cenário, a doutrina nacional reconhece a afetividade como um dos princípios do direito das famílias brasileiro, implícito na Constituição e previsto no Código Civil. Doutrina contemporânea reconhece na afetividade um dos elementos estruturantes da família ao lado da estabilidade e convivência pública e ostensiva.

Registre-se que afeto não se confunde necessariamente com o amor. Afeto é o liame que une duas ou mais pessoas, podendo ter carga positiva ou negativa. Este vínculo gera direitos, deveres e obrigações que não podem estar à margem da regulamentação jurídica. Ao tratar do aspecto objetivo do princípio da afetividade, Ricardo Calderon ensina que:

Para enaltecer esse aspecto seria possível falar de um princípio da afetividade objetiva, que se concentra na averiguação da manifestação de atos e fatos que possam caracterizar sua presença. Ou seja, não interessa se a pessoa efetivamente nutre afeto ou não, eis que esta é uma questão totalmente estranha ao direito, interessa apenas a averiguação de atos e fatos que sejam significativos no sentido de externar isso. Portanto, caso determinada pessoa crie um filho como seu durante vários anos, dando-lhe educação, alimentação, cuidado, suporte físico-psíquico e se apresente como pai publicamente, poderá ver declarada uma paternidade socioafetiva (ou seja, incide o

⁶ TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família – breves considerações. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>> publicado em 28/11/2012



princípio da afetividade como formador de vínculo familiar).⁷

Nesta perspectiva, com o objetivo de sistematizar o princípio, identifica-se uma dupla face do princípio da afetividade⁸. A primeira como fonte criadora de deveres jurídicos, voltada para os que já possuem vínculo familiar estabelecido reconhecido pelo sistema, como por exemplo os alimentos que são devidos entre os parentes, a herança. A segunda face do princípio é a de geradora de vínculo familiar para aquelas que não possuem vínculo familiar já reconhecido pelo direito, que engloba a noção de *posse de estado* seja de filho, de casados ou companheiros ou outra relação parental.

Assim, o princípio da afetividade constitui vetor estruturante do direito das famílias contemporâneo, com diversas consequências, sendo o estabelecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco uma delas. Estabelecida a filiação socioafetiva, devem ser assegurados todos os direitos que lhe são decorrentes, sob pena de violação ao princípio da igualdade entre os filhos previsto expressamente no texto constitucional.

c) Da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: multiparentalidade e efeitos jurídicos plenos

O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar sobre o princípio da afetividade no direito das famílias em diversas ocasiões.

No julgamento da ADPF132/RJ em conjunto com a ADI 4255/RJ foi reconhecida a família homoafetiva, assegurando o mesmo tratamento jurídico conferido às entidades heteroafetivas, reconhecendo-se a união estável com os mesmos efeitos jurídicos. A afetividade foi um dos argumentos centrais do julgamento, sendo reconhecido efeitos jurídicos, criando-se vínculos jurídicos

⁷ CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. 2011, 288 fls. Dissertação Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba p. 246

⁸ *Idem*.



entre as pessoas a partir da afetividade entre elas. Vale a transcrição de trecho do acórdão:

Com efeito, a partir do momento em que a Constituição Federal reconheceu o amor como o principal elemento formador da entidade familiar não-matrimonializada, alçou a afetividade amorosa à condição de princípio constitucional implícito⁹.

A Corte Constitucional já se pronunciou especificamente sobre a paternidade socioafetiva, reconhecendo a afetividade como fonte criadora de parentesco, não excludente do parentesco biológico, tutelando a multiparentalidade. No Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622), foi fixada tese jurídica prevendo a multiparentalidade com base na paternidade socioafetiva, nos seguintes termos:

A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.

Como fundamento da tese jurídica foi invocado o princípio da afetividade, como restou consignado na ementa do julgado:

12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio).¹⁰

A respeito do tema do presente parecer vale invocar ainda o Recurso Extraordinário n. 878.694 (Tema 809)¹¹ em que foi declarada inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Além da violação ao princípio da isonomia, a Ministra Rosa Weber destacou em seu voto

⁹ STF, Tribunal Pleno, ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 05.05.2011.

¹⁰ STF, Tribunal Pleno, RE 898060 (Tema 622), Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21-09-2016,

¹¹ STF, Tribunal Pleno, RE 878.694 (tema 809), Rel. Min. Luis Roberto Barroso, julgado 10.05.2017.



o princípio da afetividade como elemento central da família contemporânea, não sendo possível prever direitos distintos a entidades familiares, vale a transcrição de trecho para ilustrar:

Registrados alguns aspectos da historiografia jurídica da condição normativa da mulher, analiso, no particular, o atual regramento da sucessão dos companheiros no Código Civil, tendo em vista pressupostos relativos ao modelo familiar previsto desde o artigo 226 da Constituição Federal, e as imperiosas relações de igualdade que devem presidir as entidades familiares, que não admitem a existência de famílias de primeira e de segunda categoria, e cujo elemento central deve ser a afetividade.

Na interpretação da legislação infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça já tem orientação pacífica no sentido de que a afetividade constitui vínculo de filiação em diversas situações. A construção da jurisprudência surgiu a partir do reconhecimento de que existe um vínculo jurídico criado no caso de reconhecimento espontâneo de filho alheio com convivência posterior como pais e filhos, a chamada “adoção à brasileira”, que não poderia ser desfeito por simples manifestação de vontade em sentido contrário em razão. Em importante precedente sobre o tema, destaca-se o Recurso Especial que julgava uma ação anulatória de registro de nascimento movido por uma irmã em face da outra, alegando como causa de pedir a falsidade ideológica da falecida mãe que teria registrado filha de recém-nascida de outrem como sua. A corte manteve o vínculo de filiação socioafetivo, deixando assim consignado na ementa:

Nesse contexto, a filiação socioafetiva, que encontra alicerce no art. 227, § 6º, da CF/88, envolve não apenas a adoção, como também “parentescos de outra origem”, conforme introduzido pelo art. 1.593 do CC/02, além daqueles decorrentes da consanguinidade oriunda da ordem natural, de modo a contemplar a socioafetividade surgida como elemento de ordem cultural.

Assim, ainda que despida de ascendência genética, a filiação socioafetiva constitui uma relação de fato que deve ser reconhecida e amparada juridicamente. Isso porque a maternidade que nasce de uma decisão espontânea deve ter guarida no Direito de Família, assim como os demais vínculos advindos da filiação.



Como fundamento maior a consolidar a acolhida da filiação socioafetiva no sistema jurídico vigente, erige-se a cláusula geral de tutela da personalidade humana, que salvaguarda a filiação como elemento fundamental na formação da identidade do ser humano¹².

A jurisprudência brasileira encontra-se consolidada em reconhecer o parentesco socioafetivo como fonte legítima de filiação.

d) Da regulamentação administrativa pelo CNJ e da segurança jurídica

A matéria foi igualmente regulamentada no plano administrativo pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento n. 83/2019 que alterou o Provimento n. 63/2017, que autoriza expressamente o reconhecimento extrajudicial da parentalidade socioafetiva, inclusive com efeitos registrares imediatos.

A regulamentação veio após o julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC (Tema 622) que reconheceu a paternidade socioafetiva como categoria independente da biológica e não excludente.

O ato normativo passou a permitir o reconhecimento voluntário da paternidade ou maternidade socioafetiva das pessoas acima de 12 anos diretamente perante o Oficial do Registro Civil. Determina o regulamento que o registrador ateste a existência de vínculo afetivo da paternidade ou maternidade socioafetiva a partir dos elementos apresentados pelas partes.

É no mesmo sentido a regulamentação pelo vigente Código de Normas da Corregedoria Nacional de Normas – Foro Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça nos arts. 505 a 511.

A normatização no plano extrajudicial demonstra a legitimidade do instituto, não havendo controvérsias quanto a sua aplicação. Possui um forte

¹² STJ, 3ª Turma, Resp n. 1.000.356/SP, Rel. Mina. Nancy Andrighi, julgado em 25/05/2010.



impacto social o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, sem necessidade de processo judicial, simplifica os desdobramentos jurídicos decorrentes dos laços construídos entre as pessoas de forma natural, assegurando a isonomia entre os integrantes da família.

A proposição legislativa ora analisada, ao pretender restringir ou esvaziar essa fonte de filiação, gera grave instabilidade normativa, afetando milhares de vínculos já reconhecidos e consolidados.

e) Da vedação ao retrocesso social

O Projeto de Lei nº 4.602/2025 representa inequívoco retrocesso social, ao tentar suprimir ou limitar direitos fundamentais já incorporados de forma estável ao patrimônio jurídico dos cidadãos. Trata-se de uma limitação a atuação legislativa e administrativa garantido proteção do núcleo essencial mínimo existencial.

O reconhecimento da filiação socioafetiva traz concretude ao princípio constitucional da igualdade ao conferir os mesmos efeitos jurídicos a situações subjetivas idênticas. O princípio da igualdade é cláusula pétrea constitucional e constitui um dos objetivos fundamentais da república. Ao comentar o projeto legislativo, Jones Figueirêdo Alves conclui que: “a sociedade brasileira não merece ser vulnerada em um bem jurídico que lhe serve de maior patrimônio, o da família consagrada pela socioafetividade parental”¹³.

A vedação ao retrocesso social, como desdobramento da proteção dos direitos fundamentais, impede o legislador infraconstitucional de eliminar conquistas jurídicas consolidadas, sobretudo quando relacionadas à dignidade, identidade, filiação e pertencimento familiar.

¹³ ALVES, Jones Figueirêdo. PL 4.604/2025: posição equivocada e prejudicial à família socioafetiva. *Conjur*, 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-out-05/pl-4-604-2025-uma-posicao-equivocada-e-prejudicial-a-familia-socioafetiva/> em 05.10.2025



IV – DA CONCLUSÃO

O Projeto de Lei nº 4.602/2025 é inconstitucional do ponto de vista material por violação direta ao princípio da igualdade, à proteção das famílias, à dignidade da pessoa humana e à segurança jurídica.

A proposição legislativa vai frontalmente contra a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores que reconhece a afetividade como fonte de origem da filiação. Representa desvio na evolução histórica do direito civil, não sendo admitido o retrocesso na conquista de direitos fundamentais.

Pelo exposto, opina-se contrariamente ao Projeto de Lei nº 4.602/2025.

É o parecer, sub censura.

YANNICK YVES ANDRADE ROBERT

OAB/RJ 166.654



BIBLIOGRAFIA

ALVES, Jones Figueirêdo. PL 4.604/2025: posição equivocada e prejudicial à família socioafetiva. *Conjur*, 2025. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2025-out-05/pl-4-604-2025-uma-posicao-equivocada-e-prejudicial-a-familia-socioafetiva/> em 05.10.2025.

CALDERON, Ricardo Lucas. O percurso construtivo do princípio da afetividade no Direito de Família Brasileiro contemporâneo: contexto e efeitos. 2011, 288 fls. Dissertação Mestrado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

COULANGES, Foustel de. A Cidade Antiga: estudos sobre o culto, o direito e as instituições da Grécia e de Roma. Trad. Edson Bini. Bauru, São Paulo: Edipro, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. Estabelecimento da filiação e paternidade presumida. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1992

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira. Função Social da família e jurisprudência brasileira IN *Atualidades do Direito de Família e Sucessões*, 2009.

LOBO, Paulo Luiz Netto. Entidades Familiares Constitucionalizadas: para além do *numerus clausus*. Disponível em http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=264>. Acesso em: 28 mai 2007.

NEGRÃO, Guilherme Vieira. Diálogos da filiação na pós-modernidade: reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e o apadrinhamento afetivo e o financeiro. 2020, 284 fls. Dissertação Mestrado em Direito – Faculdade de Direito Largo de São Francisco, São Paulo, 2020.

TARTUCE, Flávio. O princípio da afetividade no direito de família – breves considerações. Disponível em



IAB INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS
NA VANGUARDA DO DIREITO DESDE 1843

<<https://ibdfam.org.br/artigos/859/O+princ%C3%ADpio+da+afetividade+no+Direito+de+Fam%C3%ADlia+>> publicado em 28/11/2012.

TEPEDINO, Gustavo. Novas Formas de Entidades Familiares: Efeitos do Casamento e da Família não fundada no matrimônio. IN Direito, Estado e Sociedade – Revista do Departamento de Ciências Jurídicas da PUC-RIO – n. 5, ago/dez de 1994.